



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 06.385/19

RELATÓRIO

Sr. Presidente, Srs. Conselheiros, Douto Procurador Geral, Srs. Conselheiros Substitutos

Cuida-se nos presentes autos da análise da Gestão Fiscal e Gestão Geral (**Prestação Anual de Contas**) do ex-Prefeito do Município de Pilões, **Sr. Iremar Flor de Souza** (01/01/2018 a 09/07/2018) e da atual Prefeita daquele município, **Sra. Maria do Socorro Santos Brilhante** (10/07/2018 a 31/12/2018), encaminhada a este **Tribunal** dentro do prazo regimental. O ex-Prefeito de Pilões, **Sr. Iremar Flor de Souza**, faleceu em 21/09/2018, vindo a assumir a Vice-Prefeita, **Srª. Maria do Socorro Santos Brilhante** (fls. 3118).

Após o exame da documentação pertinente, a equipe técnica desta Corte de Contas emitiu o Relatório da Prestação de Contas Anual de fls. 3758/3861, ressaltando os seguintes aspectos:

- A **Lei nº 267/2017**, de 04.12.2017, referente ao orçamento anual para o exercício em análise, estimou a receita em **R\$ 22.284.000,00**, fixando a despesa em igual valor, autorizando, ainda, a abertura de créditos adicionais suplementares, no valor de **R\$ 13.370.400,00**, equivalente a 60% do total orçado. Desses valores, a receita arrecadada somou **R\$ 19.154.195,68** e a despesa realizada **R\$ 18.480.155,14**. Os créditos adicionais abertos totalizaram **R\$ 6.358.553,30**, sendo **R\$ 6.003.000,00**, de créditos suplementares, e **R\$ 355.553,30**, de créditos especiais;
- As aplicações em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino totalizaram **R\$ 3.354.273,34**, correspondendo a **31,81%** do total das receitas de impostos, mais transferências. Em relação ao FUNDEB, as aplicações na valorização e remuneração do magistério alcançaram **84,79%** dos recursos da cota-parte do Fundo;
- Os gastos com Ações e Serviços Públicos de Saúde somaram **R\$ 1.766.287,01**, correspondendo a **17,95%** das receitas de impostos, inclusive transferências;
- Os investimentos em obras públicas somaram **R\$ 421.592,60**, representando **2,28%** da despesa orçamentária total. O seu acompanhamento observará os critérios estabelecidos na RN TC nº 06/2003;
- Não houve excesso na remuneração paga aos agentes políticos do Poder Executivo;
- A Dívida Municipal, no final do exercício analisado, importou em **R\$ 16.665.199,85**, equivalente a **98,50%** da Receita Corrente Líquida – RCL, dividindo-se nas proporções de **20,03%** e **79,97%**, entre Dívida Flutuante e Dívida Fundada, respectivamente;
- Os gastos com Pessoal do Município atingiram **R\$ 12.198.774,21**, correspondendo a **72,10%** (com as obrigações patronais) da RCL, não atendendo ao final do período, ao limite máximo de 60% estabelecido no art. 19, inciso III da LRF, enquanto que os do Poder Executivo representaram **51,89%** da Receita Corrente Líquida, atendendo ao limite máximo de 54% estabelecido no art. 20, inc. III, “b” da LRF;
- De forma sintética, o comportamento da movimentação de pessoal do Poder Executivo (Adm. Direta e Adm. Indireta), durante o ano de 2018, foi o seguinte:

Tipo de Cargo	Jan	Abr	Ago	Dez	Variação Jan/Dez (%)
Comissionado	63	75	78	72	14,29
Contratação por Excepcional Interesse Público	67	115	108	101	50,75
Efetivo	243	238	232	231	-4,94
TOTAL	373	428	418	404	8,31

- Não foi realizada diligência *in loco* no município;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 06.385/19

- Há registro do **Processo TC 07711/19** (em anexo), tratando de denúncia acerca de supostas irregularidades quanto ao contrato realizado com a **Empresa Edvânia Rufino Duarte – ME**, durante o exercício de 2018, para a prestação de serviços na locação/contratação de veículos diversos para o transporte de alunos/outros. No entanto, o denunciante não colacionou nenhum documento capaz de provar o alegado, tendo a Auditoria opinado pela notificação da Prefeitura Municipal para que remeta a esta Corte cópia do(s) contrato(s) com a referida empresa, durante o exercício de 2018; a relação dos alunos beneficiados e as rotas dos transportes, pois a ausência destes pode caracterizar despesa sem comprovação, infringindo o art. 15 da LC nº 101/2000 – LRF e os arts. 4º, 62 e 63 da Lei nº 4.320/64.

Além desses aspectos, o Órgão de Instrução constatou algumas irregularidades (fls. 3106/3201 e 3758/3861), o que ocasionou a intimação da Gestora do município, **Sra. Maria do Socorro Santos Brilhante**, que apresentou defesa nesta Corte (fls. 3504/3556 e 3906/3959), através da **Advogada Camila Maria Marinho Lisboa Alves**, que também representa o falecido **Sr. Iremar Flor de Souza** (fls. 617). Do exame dessa documentação, a Unidade Técnica emitiu o Relatório de Análise de Defesa de fls. 3971/3990 dos autos, entendendo remanescerem as seguintes falhas:

- **Abertura de créditos adicionais, suplementares ou especiais, sem a devida indicação dos recursos correspondentes, no valor de R\$ 60.000,00;**
- **Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica;**

Quanto a essas duas irregularidades, a Equipe Técnica, em consulta realizada ao Sistema SAGRES, observou que o **Decreto nº 0025/2018**, no valor de **R\$ 619.000,00**, só tem como fonte de recursos uma anulação no valor de **R\$ 559.000,00**, isto é, a fonte de recursos é menor que o valor do Crédito Suplementar, no valor de **R\$ 60.000,00** (fls. 3761). Não existe embasamento legal para que a Edilidade retifique um decreto através de outro decreto, eis que é cediço que a Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Asseverou a defendente que: “(...) a diferença de R\$ 60.000,00, refere-se ao valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) utilizado pela Prefeitura, através do Decreto nº 007/2018 (Lei nº 274/2018 – Crédito Especial), e R\$ 10.000,00 (dez mil reais), utilizado pelo Instituto de Previdência Municipal – IPAM, através do Decreto nº 006/2018 (Lei 275/2018 – Crédito Especial), que foram devidamente anulados, somando, assim, os R\$ 60.000,00 (relativo aos dois Decretos supracitados). Evidencia-se, portanto, que a anulação a menor, do valor de R\$ 60.000,00, no Decreto nº 0025/2018, fora realizada apenas para compensar essa diferença e manter a igualdade entre suplementação/anulação no montante anual, sanando a pecha combatida” (sic)

- **Não encaminhamento das cópias de leis e decretos relativos à abertura de créditos adicionais;**

A Auditoria apontou (fls. 3762/3763) o não encaminhamento a esta Corte de Contas das leis que autorizaram as aberturas de créditos especiais, com as devidas publicações e comprovações de tramitação e aprovação pela Câmara Municipal, realizados: através do **Decreto nº 0004/2018**, no valor de **R\$ 140.000,00**; do **Decreto nº 0007/2018**, no valor de **R\$ 50.000,00** e do **Decreto nº 0006/2018**, no valor de **R\$ 10.000,00** (RPPS). Após apresentação de defesas, foram encaminhados a esta Corte de Contas: o Decreto nº 0006/2018 e o Decreto nº 007/2018, com as respectivas Leis que autorizaram as aberturas dos mesmos (fls. 3.930/3.933). Ausente, portanto, o **Decreto nº 004/2018**, bem como a respectiva lei autorizativa. Eis que o **Decreto nº 004/2018** encaminhado encontra-se apócrifo (fls. 3.929). Além do mais, o encaminhamento extemporâneo descumprir as **Resoluções RN TC nº 03/14 e RN TC nº 03/10**.

A interessada alega juntar as cópias dos referidos Decretos e Leis, além das respectivas publicações, quais sejam, **Decreto 004/2018 (R\$ 140.000,00)**, **Decreto nº 007/2018 (R\$ 50.000,00)** e do **Decreto nº 006/2018**, no valor de **R\$ 10.000,00** (RPPS), rogando para que seja sanada essa irregularidade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 06.385/19

- **Ausência de encaminhamento das cópias de extratos bancários e respectivas conciliações;**

A Unidade Técnica de Instrução apontou (fls. 3973) o não encaminhamento do extrato referente à Conta nº 710070 – Rest. FUNDEF – CAIXA FI MEGA REFERENCIADO DI (APLIC). Analisando os extratos colacionados pela defesa (fls. 3.925/3.928), verifica-se que não foi encaminhado o extrato referenciado. Além do mais, o encaminhamento extemporâneo descumpra as Resoluções RN TC nº 03/14 e RN TC nº 03/10.

A defesa alega colacionar o extrato solicitado, contudo, evidencia a ausência de movimentações na conta durante o período. Ademais, esclarece que se trata de falha meramente formal, sanada através da apresentação da documentação requisitada e que não costuma ensejar maiores desdobramentos, a exemplo da PCA 2017 de Brejo do Cruz.

- **Ocorrência de déficit financeiro ao final do exercício, no valor de R\$ 677.802,52;**

De acordo com as informações obtidas no Sistema SAGRES, a Unidade Técnica de Instrução verificou a existência de um déficit financeiro de **R\$ 677.802,52** (fls. 3765). Por ocasião da análise da defesa, a Auditoria esclareceu que o Ativo Financeiro por ela apontado corresponde à soma das disponibilidades da Prefeitura (**R\$ 2.567.961,09**), do Instituto de Previdência (**R\$ 464.828,87**) e da Câmara (**R\$ 4,60**), correspondendo ao valor de **R\$ 3.032.794,56**. Já, com relação ao valor do Passivo Financeiro, a Auditoria utilizou as informações inseridas no Sistema SAGRES pelo próprio Órgão.

Asseverou a Prefeita Municipal que a equipe contábil do Município alegou a ocorrência de superávit orçamentário no exercício, no valor de **R\$ 1.134.381,45**, conforme se demonstra:

DISCRIMINAÇÃO	VALOR (R\$)
Ativo Financeiro	3.032.746,88
Passivo Financeiro	3.593.959,98
Déficit Financeiro Levantado pela Auditoria	561.213,10
Saldo do Balanço de 2017 - Anexo 17 - Restos a Pagar	1.695.594,55
Superávit Financeiro do exercício	1.134.381,45

Considera, quanto à ausência do déficit apontado, que é uníssona a jurisprudência desta Corte de Contas no sentido de que a presente irregularidade merece ser relevada, pela ausência de danos ao erário, até porque, a origem do problema remonta a atos e registros históricos, advindos de gestões anteriores, cujo reflexo impacta diretamente na formação dessa constatação.

- **Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis, no valor de R\$ 140.810,92;**

A Auditoria verificou (fls. 3975/3976) que houve um lançamento na receita tributária de **R\$ 140.810,92**, referente a Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI – Fumo – Principal. De acordo com o Manual de Receitas Públicas, a Fonte 1.1.1.4.01.1.1 registra Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI - Fumo - Principal. Portanto, por ser um imposto de competência da União (Art. 153, inciso IV, da CF/88), deve o gestor explicar o porquê de ter lançando este imposto como Receita Tributária.

Alegou a defendente que: *“Com o escopo de provar o ora alegado, os demonstrativos contábeis de Receitas, como exemplos, o Anexo I – Financeiro ou o Anexo X – Receita Prevista com a Realizada, demonstram o lançamento correto efetuado no código 1113.05.00.01- Imposto Sobre serviços de qualquer Natureza, correspondente ao mesmo valor apurado pela Auditoria, razão pela qual a balda em deslinde deve ser afastada na integralidade, uma vez demonstrado o mero equívoco formal”* (sic).

- **Descumprimento de norma legal;**

Os especialistas desta Corte de Contas apontaram, com base nos dados do Painel “Medicamentos”, que nas aquisições de medicamentos e insumos farmacêuticos realizadas pela Prefeitura, no exercício de 2018, há registros de ocorrências de documentos fiscais com omissão de lote, erro de preenchimento de lote e produto vencido, indicando negligência na liquidação dessas despesas. Na liquidação da despesa com medicamentos e insumos farmacêuticos, não foram observadas as exigências contidas na legislação pertinente à comercialização dos produtos em questão, conforme estabelece art. 63 da Lei nº 4.320/64.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 06.385/19

Explica ainda que o aceite de notas fiscais sem a identificação do número do lote, encontra-se em desacordo com o artigo 13, inciso X, da Portaria Anvisa 802/1998, c/c o art. 1º, I, da Resolução Anvisa RDC 320/2002 e das normas do SUS.

A Mandatária Municipal se reporta à situação atípica vivenciada pelo Município de Pilões, uma vez que assumiu o cargo de Prefeita apenas em setembro de 2018, de modo que, apesar de em tão pouco tempo já ter implantado um Sistema de Controle no Almoxarifado Central, ainda está em fase de implantação do Sistema de Controle de Medicamentos. Contudo, evidencia que a Edilidade vem realizando um sistema de controle interno eficiente, haja vista que, consoante tela extraída do Painel de Medicamentos do Tribunal de Contas, o percentual apontado como próximo ao vencimento é tão ínfimo, que sequer chega a apresentar percentual real.

- Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação, no valor de R\$ 208.400,00;

A Unidade Técnica constatou que a Prefeitura Municipal realizou as inexigibilidades a seguir relacionadas, para serviços técnicos jurídicos e contábeis, no total de **R\$ 208.400,00**, indo de encontro ao que dispõe o **Parecer Normativo PN TC 016/17**, segundo o qual essa Corte firmou o entendimento de que “os serviços de assessorias administrativas ou judiciais na área do direito, em regra, devem ser realizadas por servidores públicos efetivos, somente podendo ser contratados diretamente com pessoas ou sociedades, através de inexigibilidades de licitações, excepcionalmente, quando atendidas todas as normas previstas na lei específica que disciplina as licitações e os contratos administrativos (Lei Nacional nº 8.666/1993)”. Ademais, explicita às fls. 3980 que a inexigibilidade de licitação (Lei nº 8.666/93 - arts. 25, II, e 13, V), exige a notória especialização do prestador do serviço e à singularidade do objeto contratado (hipóteses incomuns e anômalos), caracterizando a inviabilidade de competição. Deste modo, a contratação de escritório de advocacia/contabilidade ou profissionais dessa área, deve ser feita através de processo licitatório como regra, sendo a inexigibilidade a exceção.

Inexigibilidade nº	Objeto	Credor	Valor (R\$)
01/2018	Consultoria e Assessoria Jurídica	Adilson Alves da Costa	32.400,00
02/2018	Assessoria e consultoria técnica, junto à Comissão Permanente de Licitação	R&R SERVIÇOS E CONSULTORIA E APOIO ADMINISTRATIVO LTDA.	30.000,00
05/2018	Serviços jurídicos para defender a Prefeitura junto a diversos órgãos públicos	ALVES ADVOGADOS ASSOCIADOS	42.000,00
07/2018	Assessoria e consultoria técnica especializada na área de contabilidade pública	ROBERVAL DIAS CORREIA	80.000,00
08/2018	Serviços Técnicos Especializados advocatícios e assessoramento jurídico	SILANS SILVA ADVOGADOS	24.000,00
TOTAL			208.400,00

A Chefe do Poder Executivo considerou (fls. 3504/3521) a necessidade dos referidos serviços, a tecnicidade, a singularidade e a notória especialização dos profissionais contratados, conforme vem fazendo desde as gestões anteriores. Enfatizou o princípio da confiança e o da economia aos cofres públicos advindos dessas contratações, uma vez que os escritórios contratados prestam relevantes serviços a esta administração e os custos são inferiores ao que seria necessário para a realização de certame e admissão imediata de servidores efetivos. Considera, segundo o art. 13, inciso V, da Lei nº 8.666/93, que os trabalhos relativos ao “patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas” se enquadram como “serviços técnicos profissionais especializados”, cuja singularidade, tecnicidade e capacidade do profissional, tornam inviáveis a realização de licitação. Os especialistas se distinguem por características marcadas pela subjetividade, o que ocasionou a Administração a utilizar-se da discricionariedade a ela conferida.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 06.385/19

- **Gastos com pessoal acima do limite (60%) estabelecidos pelo art. 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal;**

Segundo os técnicos deste Tribunal, a despesa com pessoal e encargos do Município alcançou, ao final de dezembro 2018, a cifra de **R\$ 12.198.774,21**, equivalente a **72,10%** da respectiva Receita Corrente Líquida (**R\$ 16.918.736,38**), NÃO ATENDENDO ao final do exercício, ao limite máximo de 60% estabelecido no art. 19, inc. III, da LRF. Registre-se que no relatório da PCA do exercício de 2017 (**Processo TC Nº 06209/18**), a Auditoria já apontara que o município tinha descumprido o limite estabelecido pela LRF que à época era de **69,09%** da RCL. Por ocasião da análise de defesa (fls. 3982/3983), a Auditoria explica, de acordo com o art. 18 da LRF, como se dá o somatório da despesa total com pessoal.

A Prefeita contra-argumenta que: a) foram **incluídos, indevidamente**, cerca de **R\$ 1.122.989,55** referentes aos Programas Federais, os quais devem ser afastados do percentual em debate, consoante a jurisprudência usual dessa corte; b) deve se sopesar a **onerosa alíquota** aplicada no Regime Próprio de Previdência Social, na ordem de 34,55%, imensamente superior à aplicada no RGPS, de apenas 21%; c) **com a retirada das obrigações patronais estimadas – R\$2.953.599,67** – o valor efetivamente gasto com pessoal no Município corresponde a **R\$ 9.245.174,54**, ou seja, aproximadamente **54,64%** da Receita Corrente Líquida; d) todas as 22 (vinte e duas) contratações de servidores por excepcional interesse público ocorreram nos termos determinados legalmente.

- **Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência constitucional de realização de concurso público;**

Segundo a Auditoria, em dezembro de 2018, o número de servidores contratados por excepcional interesse público representou 43,72 % do número de servidores efetivos, o que se constitui em grave infração à norma constitucional do concurso público. No seu entendimento, a contratação por tempo determinado em caso de excepcional interesse público prevista no inciso IX do art. 37 da Carta Magna, mediante lei autorizativa do ente, não pode servir à burla da regra constitucional que impõe a realização de concurso público para a investidura de emprego público e de cargo efetivo (inciso II do art. 37 da CF/88).

A defesa aduziu os mesmos argumentos spendidos para o item de “Gastos com Pessoal acima do limite de 60%, estabelecido no art. 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal”.

- **Repasse ao Poder Legislativo em desacordo com o art. 29-A, §2º da Constituição Federal;**

Conforme o Relatório da Unidade Técnica de Instrução (fls. 3984), o repasse do Poder Executivo ao Poder Legislativo correspondeu a 7,07 % da receita tributária mais as transferências do exercício anterior, descumprindo o exigido no art. 29-A, §2º, inciso I da Constituição Federal.

Asseverou a defendente que “(...) esta Corte de Contas já regulamentou que o Prefeito ao elaborar o programa de desembolso exigido pelo art. 8º da LRF, o qual estipula que o repasse para a Câmara Municipal deve seguir o menor valor entre o limite imposto pelo art. 29 A, da CF, de acordo com a redação dada pela EC 25/00, e o das dotações atribuídas à Câmara Municipal no orçamento. Contudo, conforme demonstrado pela equipe técnica-contábil da Edilidade, o repasse ficou dentro do limite de 7,0 (sete por cento), em razão do repasse a menor do valor de R\$ 266,52, atendendo a exigência legal” (sic).

- **Inadimplência no pagamento da contribuição patronal, débito original ou parcelamento, no valor de R\$ 814.031,41;**

Os técnicos apontaram o não recolhimento regular das obrigações patronais, conforme demonstrado, o Município deixou de pagar o valor de **R\$ 814.031,41** a título de contribuição patronal (R\$ 18.033,77 – Regime Geral de Previdência Social (RGPS) e R\$ 795.997,64 – Regime Próprio de Previdência Social - RPPS). Foram recolhidos, durante o exercício de 2018, ao RGPS e ao RPPS, respectivamente, os montantes de **R\$ 561.411,76 (96,89%** do valor estimado) e **R\$ 1.263.164,39 (61,34%** do valor estimado). Na análise de defesa, a Auditoria esclarece que no parcelamento da contribuição patronal incide juros na dívida, resultando em prejuízo ao erário. Portanto, a eiva permanece.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 06.385/19

Aduz a defesa que o município possui Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP vigente. Salienta a exorbitante alíquota aplicada pelo Regime Próprio de Previdência, o que onera, demasiadamente, o valor estimado para recolhimento, senão vejamos: a alíquota aplicada pelo Regime Geral de Previdência – INSS é de 21% ou 22%, enquanto a alíquota aplicada pelo Regime Próprio de Previdência de Pilões é de 34,55%. Não se trata de exclusividade desta municipalidade. Não houve dolo do gestor, o recebimento a menor das cotas do exercício em análise, o compeliram a recolher apenas parte da contribuição previdenciária devida. Destarte, considerando o recolhimento majoritário das obrigações patronais ordinárias de 2018 do município, a jurisprudência usual desta Corte, o CRP vigente, e ainda observando os inúmeros parcelamentos pretéritos que o município vem adimplindo, há de se afastar as irregularidades presentes, considerando ainda a crescente dos recolhimentos previdenciários no município, quando comparado aos exercícios anteriores.

- **Procedência da denúncia (Processo TC 07711/19) e, consequentemente, irregularidade das contratações junto à Firma EDVÂNIA RUFINO DUARTE – ME, realizadas durante o exercício de 2018.**

A Equipe Técnica (fls. 3986/3987), através de consulta realizada por este Órgão Técnico (**Documento TC nº 53742/19** – fls. 3.966/3.969), apontou que nenhum dos veículos objetos dos contratos pertencem à Empresa EDVÂNIA RUFINO DUARTE – ME. Ocorrendo uma verdadeira subcontratação. A execução dos serviços por pessoas diversas da contratada configura a **subcontratação indevida, uma vez que a Empresa EDVÂNIA RUFINO DUARTE – ME repassou a integralidade dos serviços para terceiros contratados**. Com efeito, o entendimento do TCU (v. g. Acórdão 2093/2012 – Plenário) é no sentido de ser **vedada a subcontratação integral dos serviços**, admitindo tão somente a subcontratação parcial quando expressamente prevista no edital de licitação e no contrato, conforme a disciplina do art. 72 da Lei 8.666/199. Ante o exposto, esta Auditoria opina pela **procedência da Denúncia**, e, consequentemente, pela **irregularidade das contratações**.

A Edilidade, na defesa apresentada (fls. 3.906/3.958), asseverou que *“com o escopo de garantir os princípios da moralidade e transparência na gestão pública e, ainda, buscando atender aos anseios dessa Corte, encaminhamos através do presente petítório a Cópia do Contrato celebrado com a Empresa EDVÂNIA RUFINO DUARTE - ME, além da relação com a quantidade de alunos beneficiados por cada rota do transporte, pugnando, ao cabo, pelo não conhecimento da denúncia e o seu respectivo arquivamento”* (grifei) (sic).

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público Especial, através da **Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão**, emitiu o **Parecer** anexado aos autos às fls. 3993/4012, com as seguintes considerações:

No que tange à **“abertura de créditos adicionais – suplementares ou especiais sem devida indicação dos recursos correspondentes”** e **“não encaminhamento das cópias de leis e Decretos relativos à abertura de créditos adicionais”**, a abertura de créditos adicionais suplementares e especiais sem o cumprimento da forma legal constitui ato ilícito, porque realizado em flagrante desrespeito ao disposto em norma constitucional relativa a finanças públicas, representando, pois, significativa mácula à execução do orçamento, além de inequívoca ofensa ao princípio da legalidade e do planejamento. A situação é agravada pela entrega intempestiva dos Decretos nº 06/2018 e 07/2018, e pela não apresentação do Decreto nº 0004/2018, em desacordo com o que determina as Resoluções RN TC nº 03/14 e RN TC nº 03/10. Diante do exposto, as irregularidades, além de contribuírem para a **emissão de parecer contrário** à aprovação das contas em apreço e devem ensejar à Gestora a **multa** prevista no artigo 56, II, da LOTCE.

Quanto à **ausência de encaminhamento das cópias de extratos bancários e respectivas conciliações**, observa-se que a Interessada não apresentou, apesar de solicitado pela Auditoria, o extrato da conta “REST. FUNDEF-CAIXA FI MEGA REFERENCIADO DI (APLIC)”. A falha em apreço deve ensejar **aplicação de multa** à Gestora nos termos do art.56, II, da LOTCE, por descumprimento do art.5º, §1º, IV, da **Resolução Normativa RN TC 03/2014**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 06.385/19

Em relação ao “déficit financeiro ao final do exercício no valor de R\$ 677.802,52”, a falha compromete a manutenção do equilíbrio das contas públicas e o cumprimento de metas entre receitas e despesas, em desrespeito ao princípio do planejamento, previsto no artigo 1º, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, cuja observância constitui requisito indispensável para se alcançar gestão fiscal responsável. No entanto, apesar de não identificar quais medidas foram tomadas pela Prefeitura Municipal, não se pode ignorar a relevante diminuição do déficit em comento, quando comparado ao exercício anterior. A adequação da despesa à receita arrecadada deve ser buscada a todo custo pelo administrador público, cabendo **recomendações** à Interessada de observância aos preceitos legais, especialmente no que diz respeito à diminuição do déficit financeiro.

Concernente ao “descumprimento de norma legal”, é importante registrar que é obrigação do Poder Público receber medicamentos e insumos médicos em conformidade com as normas do Sistema Único de Saúde – SUS. A Resolução RDC nº 320/2002 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, em seu art. 1º, inciso I, estabelece que as empresas distribuidoras de produtos farmacêuticos só devem realizar transações comerciais e operações a qualquer título, de medicamentos, por meio de notas fiscais que contenham os números dos lotes dos produtos. A falha em comento enseja **aplicação de multa** por descumprimento da norma retromencionada (art. 56, inciso II da Lei Orgânica desta Corte), bem como **recomendação** à gestão municipal no sentido de que observe a cartilha do TCU que trata da “Aquisição de Medicamentos para Assistência Farmacêutica do SUS” e “Orientações para aquisições públicas de medicamentos”, disponíveis em <https://portal.tcu.gov.br/biblioteca-digital/orientacoes-para-aquisicoes-publicasdemedicamentos>. <http://www.ensp.fiocruz.br/portal-ensp/judicializacao/pdfs/284.pdf>.

Acerca da “realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação”, observa-se que os objetos contratados não guardam qualquer tipo de singularidade, pelo contrário, os serviços contratados são corriqueiros em toda administração pública e não demandariam, por não serem excepcionais e de alta complexidade, a atuação de profissionais de notória especialização, não se enquadrando, portanto, na hipótese contratação por inexigibilidade de licitação prevista no artigo 25, inciso II, da Lei Geral de Licitações e Contratos. Dessa forma, este Parquet opina pela **irregularidade das referidas contratações**.

Sobre os “gastos com pessoal que ultrapassaram os limites legalmente fixados”, o limite estabelecido pelo art.19, III, não foi observado pela Gestora, conduta que contraria a Lei Complementar nº 101/2000 (LRF). Ademais, houve um aumento no número de contratados por excepcional interesse público e de cargos comissionados, apesar da municipalidade ter sido alertada acerca do não atendimento aos limites máximos para despesas com pessoal, conforme Alerta nº 00512/18 (fl.1939). Observa-se que a gestão municipal contrariou a Lei de Responsabilidade Fiscal ao exceder o limite nela previstos e ao deixar de adotar as medidas corretivas necessárias ao ajuste das despesas de pessoal aos limites legais, consoante reclama seu art. 55, inciso II, da sobredita norma. Deste modo, face ao desrespeito aos ditames da LRF, impõe-se a cominação de **multa pessoal** à Responsável, nos termos do art. 56, inciso II, da Lei Orgânica deste Tribunal, e **recomendação** à atual gestão para que adote as medidas de ajustes, a teor do disposto no art. 23 da Lei Complementar 101/00.

Relativamente à “contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público”, observa-se que a Gestora não comprovou a necessidade excepcional que justificaria a contratação por tempo determinado dos referidos profissionais, em uma clara afronta à regra constitucional da obrigatoriedade do concurso público. Nesse contexto, deve-se **aplicar multa pessoal** à Gestora, com arrimo no artigo 56, II, da LOTCE/PB e **recomendações** no sentido de prestar os serviços contínuos na forma permitida por lei.

A respeito dos “repasses ao Poder Legislativo em desacordo com o art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal”, o Parquet acompanha integralmente o entendimento da Auditoria no sentido de manutenção da irregularidade. Dessa forma, diante do desrespeito direto à Carta Magna e do cometimento do **crime de responsabilidade**, a conduta acima relatada deve contribuir para **emissão de parecer**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 06.385/19

contrário à aprovação das contas prestadas e ensejar **aplicação de multa** com fulcro no art. 56 da LOTCE.

Com relação à “inadimplência no pagamento da contribuição patronal, débito original ou parcelamento”, ressalta que deve existir cálculo atuarial que justifique a alíquota posta. O valor devido é previsível e está contido no orçamento do Ente. O descumprimento dessa obrigação, além de prejudicar o direito futuro dos servidores, especialmente à aposentadoria, pode ser enquadrado como ato de improbidade administrativa, estando a autoridade responsável passível de se sujeitar às cominações relacionadas no artigo 12 da referida lei nº 8.492/92, sem prejuízo das demais sanções penais, civis e administrativas, previstas na legislação específica. Dessa forma, além da **emissão de parecer contrário** à aprovação das contas prestadas, cabe cominar **multa pessoal** à Prefeita Municipal, com supedâneo no artigo 56 da LOTCE/PB.

Por fim, quanto às irregularidades na contratação da Empresa EDVÂNIA RUFINO DUARTE – ME para prestação de serviços na locação/contratação de veículos diversos para os transportes de alunos/outros transporte escola, a Auditoria ao analisar a denúncia anônima apresentada (**Processo TC nº 07711/19**), percebeu não ter sido oportunizada defesa à Gestora acerca da irregularidade, uma vez que até o derradeiro Relatório de Auditoria não havia, conforme destacado pelo Órgão Auditor, qualquer documentação para verificação de uma possível **subcontratação total**. No entanto, em nenhum momento o fato mais importante dessa irregularidade foi levantado pela Auditoria ou pela Defesa, a saber: a autoridade homologadora do certame e subscritora dos contratos (fls.3934/3951) não foi a Prefeita Maria do Socorro Santos Brilhante, mas o **Sr. Iremar Flor de Souza, Prefeito falecido** no decurso do exercício de 2018. Destarte, entendeu que os possíveis vícios constatados seriam de responsabilidade do Gestor falecido, **Sr. Iremar Flor de Souza**. Dessa forma, diante da ausência de apontamento pela Auditoria de prejuízo ao erário e pelo fato da possível multa a ser aplicada ser de caráter personalíssimo, a falha apontada deve ensejar apenas **recomendação** à atual Gestão no sentido de fiscalizar a capacidade dos contratados de prestarem os serviços, observando a vedação de subcontratação integral das obras e serviços.

Ante o exposto, opinou o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pela:

1. **Emissão de PARECER CONTRÁRIO** à aprovação das contas da Prefeita Municipal de Pilões, **Sra. Maria do Socorro Santos Brilhante**, relativas ao exercício de 2018;
2. Julgamento pela **IRREGULARIDADE** das contas de gestão da Prefeita acima referida;
3. **DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL** aos preceitos da LRF;
4. **APLICAÇÃO DE MULTA** à responsável, nos termos do artigo 56, inciso II, da LOTCE/PB, por transgressão a regras constitucionais e legais;
5. **RECOMENDAÇÃO** à administração municipal no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais pertinentes, a fim de não repetir as falhas ora constatadas; promover a redução do déficit financeiro; se abstenha de contratar serviços advocatícios e contábeis por inexigibilidade; observar os limites legalmente estabelecidos para gastos com pessoal; reduzir o número de contratados por excepcional interesse público; efetuar tempestivamente o recolhimento das obrigações previdenciárias; fazer cumprir a Resolução RDC nº 320/2002 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA e observar a cartilha do TCU que trata da “Aquisição de Medicamentos para Assistência Farmacêutica do SUS” e “Orientações para aquisições públicas de medicamentos”; e observar os limites constitucionais para o repasse ao Poder Legislativo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 06.385/19

Antes de votar, o Relator tem a ponderar acerca dos seguintes aspectos:

No intuito de dividir as responsabilidades inerentes a cada um dos gestores foi elaborada a complementação de instrução de fls. 4018/4026, todavia, considerando o atendimento dos índices constitucionais, inexistência de dano causado ao erário, impossibilidade de aplicar multa ao ex-Prefeito falecido, **Sr. Iremar Flor de Souza**, pelo caráter personalíssimo desta, bem como o fato de que a **Advogada Camila Maria Marinho Lisboa Alves** representa tanto a **Sra. Maria do Socorro Santos Brilhante** quanto o falecido Prefeito, consideram-se, por economia processual, os autos conclusos para o presente julgamento.

Acerca da “**abertura de créditos adicionais – suplementares ou especiais sem devida indicação dos recursos correspondentes**” e o “**não encaminhamento das cópias de leis e Decretos relativos à abertura de créditos adicionais**”, apesar de não terem sido utilizados os créditos adicionais sem autorização legislativa, conforme a Auditoria (fls. 3761), as falhas configuram desobediência ao artigo 167, inciso V da Constituição Federal, no entanto, não têm o condão de macular as presentes contas.

Da mesma forma, quanto aos “**repasses ao Poder Legislativo em desacordo com o art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal**”, data venia o entendimento do *Parquet*, mas o montante que superou o limite de 7% correspondeu a **R\$ 6.994,63**, correspondente a apenas **0,07%** da receita tributária mais as transferências do exercício anterior (**R\$ 9.992.334,77**), que embora representem infringência a dispositivo constitucional, não repercutem negativamente para efeito de emissão de parecer.

Houve a intimação dos interessados para a presente Sessão.

É o Relatório.

VOTO

Sr. Presidente, Srs. Conselheiros,

Considerando o relatório da equipe técnica desta Corte, que concluiu pelo atendimento aos índices constitucionais e legais obrigatórios de saúde (**17,95%**), educação (**31,81%**), FUNDEB (**84,79%**), os recolhimentos previdenciários feitos ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS e ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, representando, respectivamente, **96,89%** e **61,34%** do valor estimado para cada um deles, bem como a ausência de irregularidades que tenham causado dano ao erário, **VOTO, em dissonância** com o parecer oferecido pelo Ministério Público Especial, no sentido de que os Exmos. Srs. Conselheiros membros do Egrégio Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

1. Emitam **Parecer FAVORÁVEL** à aprovação das contas do **Sr. Iremar Flor de Souza**, ex-Prefeito do Município de **Pilões/PB**, durante o período de **01/01/2018 a 09/07/2018**, encaminhando-o à consideração da egrégia Câmara de Vereadores do Município, com as ressalvas do Art. 138, Parágrafo único, inciso VI do Regimento Interno do TCE/PB.
2. Emitam **Parecer FAVORÁVEL** à aprovação das contas da **Sra. Maria do Socorro Santos Brilhante**, Prefeita do Município de **Pilões/PB**, durante o período de **10/07/2018 a 31/12/2018**, encaminhando-o à consideração da egrégia Câmara de Vereadores do Município, com as ressalvas do Art. 138, Parágrafo único, inciso VI do Regimento Interno do TCE/PB.
3. Julguem **REGULARES** os atos de gestão e ordenação das despesas do **Sr. Iremar Flor de Souza** (01/01/2018 a 09/07/2018), ex-Prefeito do município de **Pilões/PB**;
4. Julguem **REGULARES COM RESSALVAS** os atos de gestão e ordenação das despesas da **Sra. Maria do Socorro Santos Brilhante** (10/07/2018 a 31/12/2018), atual Prefeita do município de **Pilões/PB**;
5. Declarem **Atendimento INTEGRAL** em relação às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, por parte do **Sr. Iremar Flor de Souza**;
6. Declarem **Atendimento PARCIAL** em relação às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, por parte da **Sra. Maria do Socorro Santos Brilhante**;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 06.385/19

7. **Recomendem** à atual Administração Municipal de **Pilões/PB** no sentido de conferir estrita observância as normas constitucionais e infraconstitucionais pertinentes à matéria, evitando a reincidência das falhas observadas nos presentes autos.

É o Voto!

Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n° 06.385/19

Objeto: **Prestação de Contas Anuais**

Município: **Pilões/PB**

Prefeito(a) Responsável: **Iremar Flor de Souza** (01/01/2018 a 09/07/2018) e

Maria do Socorro Santos Brilhante (10/07/2018 a 31/12/2018),

Patronos/Procuradores: **Camila Maria Marinho Lisboa Alves e Anne Rayssa Nunes Costa Mandu**
(fls. 617 e 3866)

MUNICÍPIO DE PILÕES/PB – Prestação Anual de Contas. Exercício 2018. Regularidade dos Atos de Gestão do ex-Prefeito e Regularidade com Ressalvas da atual Prefeita. Atendimento Integral aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal pelo ex-Prefeito e Parcial pela atual Prefeita. Recomendações.

ACÓRDÃO APL TC n° 0411/2020

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC n° 06.385/19**, referente à Gestão Geral (Prestação Anual de Contas) e Gestão Fiscal dos Prefeito Municipais de **Pilões/PB**, durante o exercício de 2018, **ACORDAM** os Membros do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do Relatório e do Voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

1. Com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/1993, Julgar **REGULARES** os atos de gestão e ordenação das despesas do **Sr. Iremar Flor de Souza** (01/01/2018 a 09/07/2018) e **REGULARES COM RESSALVAS** da **Sra. Maria do Socorro Santos Brilhante** (10/07/2018 a 31/12/2018), respectivamente, ex-Prefeito e atual Prefeita do município de **Pilões/PB**;
2. Declarar **Atendimento INTEGRAL** em relação às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, por parte do **Sr. Iremar Flor de Souza**;
3. Declarar **Atendimento PARCIAL** em relação às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, por parte da **Sra. Maria do Socorro Santos Brilhante**;
4. **Recomendar** à atual Administração Municipal de **Pilões/PB** no sentido de conferir estrita observância as normas constitucionais e infraconstitucionais pertinentes à matéria, evitando a reincidência das falhas observadas nos presentes autos.

Presente ao julgamento o Exmo. Procurador Geral do MPJTCE/PB

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC- Plenário Ministro João Agripino Filho

João Pessoa, 25 de novembro de 2020.

Assinado 25 de Novembro de 2020 às 18:23



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 25 de Novembro de 2020 às 12:37



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Gomes Vieira Filho

RELATOR

Assinado 2 de Dezembro de 2020 às 10:28



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Manoel Antonio dos Santos Neto

PROCURADOR(A) GERAL